



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012942-15.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MAURÍCIO ANDRÉ DE SOUZA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.381

Apelação nº: 1012942-15.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

Apelante: Maurício André de Souza

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Intimação para o recolhimento do preparo em dobro. Inércia. Ausência, também, de demonstração de “justo impedimento”, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil. Deserção. **Apelo não conhecido**, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maurício André de Souza contra a r. sentença de fl. 147 que julgou procedente a ação de busca e apreensão que lhe move Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, condenando o réu, ora apelante, a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito.

Ao interpor o recurso de apelação (fls. 150/156), o réu, que não é beneficiário da gratuidade de justiça, não recolheu o preparo recursal, tampouco requereu os benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 160/172.

Pela decisão de fl. 175, determinou-se o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ocorre o prazo assinalado transcorreu *in albis*.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo de fls. 150/156 não pode ser conhecido.

Isso porque, como ressaltado alhures, instado a recolher o preparo em dobro, o recorrente quedou-se inerte: não comprovou o recolhimento do preparo recursal, tampouco demonstrou a eventual ocorrência de “*justo impedimento*” a tanto, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, deserta.

Como consectário do não conhecimento integral do recurso, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do i. patrono da parte adversa, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos:

“(...) de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou

pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020) ”¹.

A remansosa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também aponta nessa mesma direção, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de execução extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. AGRADO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Agravantes que não demonstraram condição de hipossuficiência econômica. Incidência de multa revertida a favor do agravado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil” (Agravado Interno Cível nº 1007852-26.2021.8.26.0292; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; j.: 19/10/2022; registro: 19/10/2022)

Dessarte, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, majoro, em grau de recurso, a verba honorária de 10% para 12% (doze por cento) do valor do débito atualizado.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos

¹ AgInt nos EDcl no REsp 1.879.557/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, j. 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISSA AHMED
RELATOR